

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171792 - SP (2020/0094222-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

**ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG097218
CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ094214
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ117413**

AGRAVADO : VILMA LUIZA DA SILVA SOARES

ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095

INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OSASCO - SJ/SP

INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CARAPICUÍBA - SP

INTERES. : CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO COMUM. AFASTADO O INTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA N. 150/STJ. COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE INTERESSE JURÍDICO. UNIÃO, AUTARQUIAS E SUAS EMPRESAS PÚBLICAS.

I - Na origem, foi instaurado conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada, com o objetivo de obter a declaração de validade de diploma de conclusão de curso superior, além de indenização por danos morais.

II - Distribuído o feito ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, este, reconhecendo o interesse da União na ação, sob o fundamento de que eventual decisão proferida *in casu* irá repercutir na portaria instaurada pelo Ministério da Educação – MEC, declinou da competência em favor da Justiça Federal.

III - O Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP, por sua vez, afastou o interesse da União no feito, com fulcro no art. 109, I, da CF/88, e suscitou o conflito.

IV - Nesta Corte, foi conhecido o conflito e declarado

competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, ora suscitado.

V - Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida. A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

VI - Sem razão a parte agravante. Analisando os autos, constata-se que a ausência de expedição de diploma da autora da ação originária, *a priori*, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensinar a competência da Justiça Federal.

VII - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme se depreende da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC n. 128.718/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018; REsp n. 1.616.300/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016; REsp n. 1.295.790/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012.

VIII - Cumpre invocar os termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas", que se aplica à hipótese dos autos.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu conflito negativo de competência.

Na origem, foi instaurado conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Vilma Luiza da Silva Soares contra o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. – Cealca e a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – Unig, com o objetivo de obter a declaração de validade do seu diploma de conclusão de curso superior, além de indenização por danos morais.

Distribuído o feito ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, este, reconhecendo o interesse da União na ação, sob o fundamento de que eventual decisão proferida *in casu* irá repercutir na portaria instaurada pelo Ministério da Educação – MEC, declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls. 45-47).

O Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP, por sua vez, afastou o interesse da União no feito, com fulcro no art. 109, I, da CF/88, e suscitou presente conflito (fls. 54-57).

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, ora suscitado. "

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

Superior Tribunal de Justiça

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171.792 - SP (2020/0094222-6)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
MG097218
ADVOGADOS : CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO E OUTRO(S) -
RJ094214
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ117413
AGRAVADO : VILMA LUIZA DA SILVA SOARES
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095
INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OSASCO - SJ/SP
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE
CARAPICUÍBA - SP
INTERES. : CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE
CARAPICUIBA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO COMUM. AFASTADO O INTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA N. 150/STJ. COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE INTERESSE JURÍDICO. UNIÃO, AUTARQUIAS E SUAS EMPRESAS PÚBLICAS.

I - Na origem, foi instaurado conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada, com o objetivo de obter a declaração de validade de diploma de conclusão de curso superior, além de indenização por danos morais.

II - Distribuído o feito ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, este, reconhecendo o interesse da União na ação, sob o fundamento de que eventual decisão proferida *in casu* irá repercutir na portaria instaurada pelo Ministério da Educação – MEC, declinou da competência em favor da Justiça Federal.

III - O Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP, por sua vez, afastou o interesse da União no feito, com fulcro no art. 109, I, da CF/88, e suscitou o conflito.

IV - Nesta Corte, foi conhecido o conflito e declarado competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, ora suscitado.

V - Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida. A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

VI - Sem razão a parte agravante. Analisando os autos, constata-se que a ausência de expedição de diploma da autora da ação

Superior Tribunal de Justiça

originária, *a priori*, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

VII - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme se depreende da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC n. 128.718/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018; REsp n. 1.616.300/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016; REsp n. 1.295.790/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012.

VIII - Cumpre invocar os termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas", que se aplica à hipótese dos autos.

IX - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Analisando os autos, constata-se que a ausência de expedição de diploma da autora da ação originária, *a priori*, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme se depreende da leitura dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO

1. Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que enseja a competência da Justiça Federal) quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual).

2. No presente caso, a falta de expedição do diploma não é decorrente da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de irregularidade na própria inscrição dos alunos.

3. Não há interesse jurídico da União a ensejar a competência da Justiça Federal, pois eventual procedência do pedido limitar-se-á à esfera privada entre a aluna/autora e a instituição de ensino/ré.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no CC n. 128.718/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018.)

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESP 1.344.771/PR. SÚMULA 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia - RESP 1.344.771/PR - assentou que: "em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988".

2. No caso em análise, não há interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, uma vez que a autora não pleiteou a emissão do diploma, somente a reparação dos supostos danos morais e materiais sofridos em decorrência da conduta da parte ré.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.616.300/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário.

2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.295.790/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012.)

Superior Tribunal de Justiça

Ademais, cumpre invocar os termos da Súmula n. 150 desta Corte:
"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas",
que se aplica à hipótese dos autos.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida,
nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no CC 171.792 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0094222-6

Número de Origem:

10058298820198260127 50047735720194036130

Sessão Virtual de 09/09/2020 a 15/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OSASCO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CARAPICUÍBA - SP
INTERES. : VILMA LUIZA DA SILVA SOARES
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095
INTERES. : CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG097218
CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ094214
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ117413

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - ENSINO SUPERIOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG097218
CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ094214
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ117413

AGRAVADO : VILMA LUIZA DA SILVA SOARES
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095
INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OSASCO - SJ/SP
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CARAPICUÍBA - SP
INTERES. : CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de setembro de 2020